



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10240.001226/2001-48  
Recurso n.º : 303-127790  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado(a) : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 08 de novembro de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.669

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – ART. 5º, II, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS (RICSRF) – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO COMPROVADO. - Não tendo a Recorrente, Fazenda Nacional, logrado comprovar a necessária divergência jurisprudencial entre os Acórdãos confrontados, conforme previsto no Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, inadmissível o Recurso Especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL

Processo n.º : 1024.001226/2001-48  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.669

MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO  
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'fil' or similar, located to the right of the names.

Processo n.º : 1024.001226/2001-48  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.669  
  
Recurso n.º : 303-127790  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por intermédio de sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma do Acórdão n.º 303-30.811, de 02.07.2003, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa se transcreve (fls. 96), *verbis*:

**"ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.**

A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/01, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

**Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."**

Como paradigmas a Recorrente trouxe à colação cópias dos Acórdãos cujas Ementas também transcrevemos, como segue:

"AC. 301-30.679.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL** – Só poderá ser considerada isenta a área do imóvel referente à área de reserva legal, com a comprovação de conservação da referida área à época do fato gerador.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – Para que seja considerada isenta a área de preservação permanente é necessária a documentação para efeito de comprovação da referida área.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE"**

\*AC. 203-05.872

**ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL –  
DECLARAÇÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO – ISENÇÃO**

Processo n.º : 1024.001226/2001-48  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.669

– IMPOSSIBILIDADE – A “Declaração de localização de área “ emitida pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, mesmo estabelecendo que o imóvel rural era inserido em área de Preservação Ambiental e, portanto, abrangido pela isenção, não gera efeitos para fruição de benefício fiscal, quando providenciada posteriormente ao exercício em que foi realizado o lançamento. Na espécie vertente o lançamento refere-se ao exercício de 1991 e o documento foi expedido em 1996.  
**Recurso negado.”**

Anexou, ainda, cópias das folhas de rosto, contendo decisões e ementas dos seguintes Acórdãos:

“AC. 302-35.214  
INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição do imóvel, no registro de imóveis competente. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

MULTA DE OFÍCIO.

(...)

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA”.

“AC. 301-30.676  
ITR – EXERCÍCIO 1997.

O prazo de entrega do Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 foi fixado em 21/9/98 (IN SRF nº 56/98).

**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.”**

Regularmente cientificada do Recurso Especial em comento o Interessado ofereceu contra-razões, conforme Petição acostada às fls. 128 a 137, arguindo em preliminar a inexistência de pressuposto de admissibilidade para o Recurso, por falta de comprovação de divergência jurisprudencial estabelecida no Regimento.

Processo n.º : 1024.001226/2001-48  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.669

Pede, quanto ao mérito, a manutenção do Acórdão atacado, pelos fundamentos que destaca, corroborando a argumentação desenvolvida no respectivo Voto condutor.

Vieram então os autos a este Câmara Superior, sendo presentes à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência, conforme documento de fls. 140.

Por fim, foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 16/05/2005, como noticia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO de fls. 141, último documento dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 1024.001226/2001-48  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.669

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, pois que apresentado no dia 03/05/2004 (fls. 107), quando a ciência do Acórdão atacado ocorreu no dia 23/04/2004 (fls. 105).

Quanto à comprovação do necessário litígio jurisprudencial, entendo ter sido feita tal prova pela Recorrente, como se procurará demonstrar no seguimento.

Com efeito, dentre diversas razões que nortearam o Voto condutor do Acórdão atacado, pelo menos um dos argumentos não foi objeto de abordagem nos Acórdãos trazidos como paradigma.

Trata-se do fato mencionado pelo I. Relator, às fls 104, como se transcreve, *verbis*:

*" E em que pesem os argumentos do r. julgador a quo, com o advento da Medida Provisória 2.166,d e 24 de agosto de 2001, que inseriu no artigo 10, da Lei 9.393/96, o § 7º, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, até porque, no próprio § 7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a inidoneidade da declaração do declarante, o declarante será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

*Nesse sentido, logrou o contribuinte demonstrar razão às suas alegações no que diz respeito à área de preservação permanente,*

Processo n.º : 1024.001226/2001-48  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.669

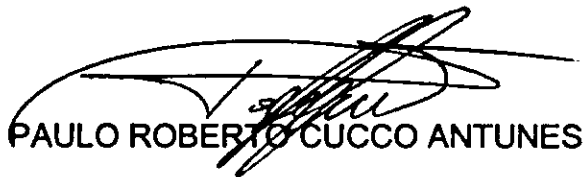
*inclusive juntando aos autos Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, fls. 55, que confirma que o imóvel denominado Vai Quem Quer e Outros, encontra-se inserido em zona de restrição ambiental, pertinente ao Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, criado pela Lei n° 52/91.”*

Com efeito, não se encontra nenhuma abordagem nos citados Acórdãos paradigmas, a respeito da aplicação da Lei n° 3.393/96, no § 7º, do seu art. 10, inserido pela MP n° 2.166, de 24/08/2001.

Como se verifica, não logrou a Recorrente demonstrar a necessária divergência jurisprudencial entre os Acórdãos confrontados, conforme exigido no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em razão do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL ora em exame, tendo em vista a ausência do pressuposto de admissibilidade indicado.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

